TC 1.582/2000

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Serviços de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública. 1. Previsão de custos em duplicidade e violação do princípio da competitividade. Art. 3º, caput, § 1º, I, Lei 8.666/93. 2. Ausência de planejamento. Impacto no aspecto econômico-financeiro. 3. Ausência de empenho prévio. Art. 60, Lei 4.320/64. Preliminares de nulidade de cerceamento de defesa, de ilegitimidade passiva e de preclusão NÃO ACOLHIDAS. Contrato IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 8.584/1999, 1.581/2000, 1.582/2000, 1.583/2000, 1.584/2000, 1.585/2000, 1.586/2000

3.063ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, em não acolher:

1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos.

2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a

par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos.

ACORDAM, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 3/SVP/2000, considerando:

1) a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUPs (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no "caput", do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes;

2) a ausência de empenho prévio, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar, nos termos do voto relatorial, os efeitos financeiros da avença, notadamente porque, conforme assinalado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, "a execução dos ajustes já foi encerrada, sem que se tenha notícia ou constatação da ocorrência de prejuízo ao erário", sendo, outrossim, necessária a preservação e segurança das relações jurídicas já consolidadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC/001586/2000.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC/001586/2000.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior: v. TC/001586/2000.